

REQUERIMENTO N.º ,DE 2015

(do Sr. Eros Biondini)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei n.º 1539/15 que estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no disposto nos artigos 139, I e 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desapensamento do Projeto de Lei n.º 1539/15, de minha autoria, do Projeto de Lei n.º 5442/2013, de autoria do Sr. Deputado Leonardo Picciani, por não tratarem matéria análoga ou conexa, em conformidade com a justificativa a seguir apresentada.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 1539/15 estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a implementação de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras federais. Trata-se de procedimento que deverá orientar a etapa de formação das decisões pelas Agências Reguladoras, de modo a possibilitar uma maior clareza e transparência a tal processo decisório, bem como a fomentar uma maior qualidade e eficiência do processo regulatório na esfera federal.

Assim, o Projeto de Lei n.º 1539/15 é estruturado de modo a disciplinar as hipóteses de adoção da AIR, os objetivos a serem perseguidos por tal procedimento, bem como cada uma das oito etapas a serem observadas pelas Agências Reguladoras para sua consecução, a saber: (i) definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos; (ii)

Chamamento Público para oferecimento de oferta de alternativas para atingimento dos objetivos; (iii) seleção das alternativas e levantamento de dados correlatos; (iv) Consulta Pública; (v) análise circunstanciada das alternativas e das contribuições obtidas em Consulta Pública e validação dos dados por parte da Agência Reguladora, (vi) emissão do Relatório de AIR; (vii) escrutínio e parecer de validação por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda; e (viii) monitoramento da alternativa adotada, a ser realizado conjuntamente pela Agência Reguladora e pela SEAE.

Verifica-se, portanto, que as regras contempladas pelo Projeto de Lei n.º 1539/15 possuem finalidade comum, sendo voltadas a disciplinar um encadeamento lógico de ações específicas que visam a orientar e subsidiar o processo de tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras. Destaca-se, nesse sentido, o movimento já verificado no âmbito das Agências Reguladoras federais, no sentido de conferirem tratamento específico ao procedimento de AIR, tema este que, devido à sua relevância e às especificidades do procedimento de AIR, tem merecido tratamento apartado das normas regimentais das Agências, a partir da elaboração de normas e manuais específicos para sua disciplina.

Por outro lado, o Projeto de Lei n.º 5442/2013, ao qual o Projeto de Lei n.º 1539/15 foi apensado, se presta a propósito distinto, buscando disciplinar regras gerais de gestão, organização e controle das Agências Reguladoras. Para tanto, o Projeto de Lei é dividido em quatro capítulos principais, que versam sobre as temáticas: (i) do processo decisório das agências; (ii) da prestação e contas; (iii) da interação com órgãos da defesa da concorrência; e (iv) interação operacional entre agências reguladoras estaduais, municipais e distritais.

Assim, o primeiro capítulo é intitulado “Do Processo Decisório das Agências Reguladoras”. Inobstante a nomenclatura que lhe é atribuída, que remete a uma aparente correlação com o conteúdo do Projeto de Lei n. 1539/2015, suas regras não se voltam a procedimentalizar as etapas a serem observadas no processo de tomada de decisões pelas Agências Reguladoras, mas sim a estabelecer aspectos formais a serem observados quando da deliberação das medidas regulatórias pelos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras.

Entre as principais regras estabelecidas por tal capítulo inicial, destacam-se: (i) o caráter colegiado das decisões das Agências Reguladoras; (ii) a possibilidade de adoção de

decisões monocráticas, assegurado o direito de reexame de tais decisões; (iii) a obrigatoriedade de gravação das reuniões deliberativas em meio eletrônico; (iv) a disponibilização da gravação e ata das reuniões deliberativas; (v) a necessidade de divulgação das pautas das reuniões deliberativas; (vi) a obrigatoriedade de realização de consulta pública previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores; (vii) as regras formais de publicidade e prazos mínimos a serem observados nos procedimentos de consulta pública; e (viii) a possibilidade de realização e audiências públicas, bem como as formalidades a serem observadas em tal hipótese.

Nota-se, portanto, que embora o capítulo seja intitulado “Do Processo Decisório das Agências Reguladoras”, as normas previstas não se confundem com aquelas contempladas no Projeto de Lei n.º 1539/15. Isso porque são dotadas de caráter geral, voltadas a disciplinar aspectos formais a serem consideradas pelos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras em suas reuniões deliberativas, para além de regras relativas à divulgação e observância de prazos mínimos nos procedimentos de consulta e audiência pública.

Ressalte-se nesse sentido que, embora o procedimento de AIR, objeto do Projeto de Lei n.º 1539/15, também preveja a realização de consulta pública, tal procedimento é contemplado apenas como uma das etapas obrigatórias do AIR, a qual deverá, obviamente, observar todas as demais regras formais aplicáveis - o que inclui as regras do Projeto de Lei n.º 5442/2013, no caso de sua eventual aprovação – não se confundindo, portanto, com a abordagem trazida pelo Projeto de Lei ao qual se encontra, atualmente, apensado.

Por sua vez, o segundo capítulo do Projeto de Lei n.º 5442/2013 trata da prestação de contas e controle social das Agências Reguladoras, abordando, especificamente: (i) a possibilidade de seu controle pelo Congresso Nacional; (ii) a obrigatoriedade de elaboração de relatório anual a ser submetido ao titular do Ministério a que estiver vinculada e ao Senado Federal, ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e demais interessados; (iii) o dever de celebração e contrato de gestão entre as Agências Reguladoras e o Ministério a que estiverem vinculadas, em observância ao disposto no art. 37, § 8º da Constituição; e (iv) a necessidade de que cada Agência Reguladora conte com uma Ouvidoria.

Já o terceiro Capítulo do Projeto de Lei n.º 5442/2013 cuida da interação entre as Agências Reguladoras e Órgãos de Defesa da Concorrência, disciplinando as

atribuições de cada qual, bem como as hipóteses de sua atuação conjunta, de modo a possibilitar uma ação cooperativa entre tais entidades, bem como a troca de experiências.

Por fim, o quarto capítulo contempla o tema da interação operacional entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Regulação Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, trazendo diretrizes e regras para articulação entre as Agências Reguladoras federais com órgãos de regulação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, o Projeto de Lei n.º 5442/2013 conta ainda com um quinto capítulo final, voltado às disposições finais e transitória, o qual contempla alterações específicas a serem implementadas em outros diplomas normativos, a saber: (i) na Lei n.º 9.472/1997; (ii) na Lei n.º 9.478/1997; (iii) na Lei n.º 9.961/2000; (iv) na Lei n.º 9.984/2000; (v) na Lei n.º 9.996/2000; (vi) na Lei n.º 9.998/2000; (v) na Lei n.º 10.233/2001; (vi) na Lei n.º 10.871/2004; e (vii) na Medida Provisória n.º 2.228-1/2001.

Evidencia-se, a partir do exposto, que, inobstante os Projetos de Lei n.º 1539/15 e n.º 5442/2013 tratem da temática das Agências Reguladoras, possuem abordagem e propósitos bastante distintos, o que remete à necessidade de tramitação em apartado do Projeto de Lei n.º Lei n.º 1539/15 diante das peculiaridades do procedimento de AIR por este prescrito.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, que o Projeto de Lei n.º 1539/15 possui caráter bastante distinto dos demais Projetos de Lei que tramitam apensados ao Projeto de Lei n.º 5442/2013, os quais, à semelhança deste, se voltam, primordialmente: (i) ao tratamento da temática do controle das Agências Reguladoras (seja pelo Congresso Nacional ou pela Presidência da República); (ii) ao regramento da formação e funcionamento dos órgãos colegiados tais entidades; e (iii) à implementação de alterações pontuais nas leis instituidoras das Agências Reguladoras federais, o que se verifica a partir do conteúdo de suas ementas, consolidadas na tabela abaixo:

PL 2275/2003	Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para instituir o controle das Agências Reguladoras.
PL 2594/2003	Determina que as agências reguladoras de serviços públicos

	descentralizados prestem contas de suas atividades à Comissão de Infra-estrutura do Senado Federal e às Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados cujo conteúdo temático abranja os serviços regulados.
PL 413/2003	Altera a redação do inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do § 2º do art. 8º, inclui inciso ao art.18 e altera a redação do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do art. 9º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.
PL 1452/2003	Dá nova redação às Leis nº 9.427, de 1996, nº 9.472, de 1997, e 9.478, de 1997.
PL 1850/2007	Altera dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, relativos aos mandatos dos Conselheiros e Diretores das Agências Reguladoras.
PL 2057/2003	Altera os dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472 de 16 de julho de 1997; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.
PL 2760/2003	Estabelece normas gerais para as Agências Reguladoras de Serviços Públicos e dá outras providências.
PL 4030/2012	Estabelece que uma das vagas da diretoria da ANEEL, ANATEL, ANP, ANAC e ANS será preenchida por representante dos consumidores.
PL 5442/2013	Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.
PL 1539/2015	Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da

	Administração Federal.
PL 5737/2013	Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a nomeação de membros do Conselho Diretor ou Diretoria de agências reguladoras federais.
PL 2633/2003	Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995.
PL 4034/2012	Cria o Conselho das Agências Reguladoras Federais destinado a exercer o controle externo das escolhas regulatórias.
PL 4886/2012	Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.
PL 5810/2013	Dispõe sobre a transparência na tomada de decisão no âmbito das agências reguladoras.
PL 5825/2013	Cria os Conselhos de Julgamento de Recursos interpostos contra decisões das Agências Reguladoras e dá outras providências
PL 8218/2014	Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências", para estender, de 4 (quatro) meses para 6 (seis) meses, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

Com base no exposto, conclui-se que as regras previstas no o Projeto de Lei n.º 1539/15 possuem lógica e propósito específico e tangenciam os temas referenciados pelo Projeto de Lei n.º 5442/2013.

Sendo assim, justifica-se o desapensamento do Projeto de Lei n.º 1539/15, em conformidade com o disposto nos artigos 139, I e 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Termos em que, pede-se deferimento.

Sala de Sessões, de de 2015.

DEPUTADO EROS BIONDINI